



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0011012-26.2015.5.03.0018
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA E OUTROS
(25)

PROCESSO: 0011012-26.2015.5.03.0018

RECLAMANTE: FLAVIO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADOS: MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE
REFRIGERANTES LTDA E OUTROS (25)

DECISÃO

Vistos, etc...

Conforme consta nos autos, o 2º executado, Sr. Rogerio Luiz Bicalho, requereu o cancelamento do leilão agendado para a alienação do imóvel situado na Rua João Antônio Azeredo, 454 ap. 101, Edifício Marina Guimarães – Belvedere, Belo Horizonte/MG, sob a alegação que este passou a constituir sua única residência, onde mora com sua família, tornando-se, pois, bem de família e, portanto, impenhorável.

Sobre o imóvel e o patrimônio do executado em questão, é importante fazer um breve resumo dos acontecimentos.

Conforme constou na decisão de fls. 2058/2072, o imóvel penhorado (inscrito na matrícula 56271) foi vendido a REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, executada nestes autos, empresa esta que tem por representante o Sr. Rogério Luiz Bicalho, o qual, conforme R-9 (fl. 1700), recebeu o imóvel em dação em pagamento. Ato contínuo, o Sr. Rogério Luiz Bicalho doou o imóvel à Sra. GRAZIELA REZENDE BICALHO, com quem era casado em separação total de bens como ali também constou (R-14 – fls. 1702).

A validade desta doação já foi analisada pela decisão de fls. 2058/2072, que declarou nula a operação, por ter sido detectado que tal ato se deu em notória fraude à execução.

É imperioso destacar, ainda, que a 1ª reclamada e o Sr. Rogerio já foram alvo, inclusive, de operação policial, tendo sido aberto o inquérito de número 023112039865-7 (operação intitulada "*QUE REI SOU EU?*") destinado a apurar a prática de crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos ou valores, tendo o imóvel em questão sido objeto de sequestro judicial.

Depois de todos esses ocorridos, o 2º executado noticia a este juízo que, considerando não possuir outro imóvel, passou a residir no apartamento ora penhorado, do qual, diga-se de passagem, já tinha aberto mão em prol da sua ex-esposa. Sobre os fatos atuais, é importante salientar que, a partir dos documentos juntados pelo próprio Sr. Rogério, este recolhe mensalmente uma quantia vultosa a título de taxa de condomínio (fls. 3284/3288), gasto este completamente incompatível com a suposta situação de insolvência em que se encontra.

Ora, não é crível supor que um cidadão que, possui meios de adimplir tempestivamente com taxa condominial no importe de R\$8.000,000 em média por mês, não possua meios para quitar a presente execução, cujo valor é substancialmente inferior à quantia desembolsada pelo 2º executado a título de taxa condominial nos últimos 3 anos.

O que se revela nos autos é que o 2º executado vem encontrando meios de ocultar seu patrimônio e, ao ser localizado um de seus bens passíveis de satisfação do crédito exequendo (não só deste processo, mas de diversos outros que tramitam nesta Especializada), busca meios para se esquivar do pagamento da dívida.

É certo que um bem de família goza de impenhorabilidade absoluta e o imóvel em questão até poderia se enquadrar de tal benefício. Porém, dada a situação do presente processo, somada a todo o histórico de ocultação patrimonial do grupo econômico da 1ª executada e de seu sócio, não se mostra possível declarar a impenhorabilidade do imóvel, visto que foi o único bem que o 2º executado não logrou êxito em ocultar.

Todavia, considerando que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, **concedo ao 2º executado, Sr. Rogerio Luiz Bicalho, o prazo de 5 dias para que indique outros meios para prosseguimento da presente execução, considerando claramente possuir meios para adimpli-la, sob pena de manutenção da constrição do imóvel de matrícula 57271 e sua alienação no leilão já agendado.**

Por fim, registro que a manifestação de fls. 3352 e ss não altera a presente decisão, eis que a determinação de lançamento de indisponibilidade dos bens dos sócios impede, tão somente, a alienação voluntária dos mesmos, devendo prevalecer a constrição judicial coercitiva. Neste sentido, inclusive, jurisprudência deste Eg. Regional:

“PENHORA. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade judicial do bem não atinge, por óbvio, as execuções forçadas, mormente quando se trata de execução de crédito trabalhista que, como ressaltado na r. decisão de 1º grau, tem preferência sobre o tributário (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Além disso, o Código de Processo Civil expressamente permite a incidência de sucessivas penhoras sobre um mesmo bem (artigos 797 e 908 do CPC/2015). Sendo certo que o produto da arrematação deve ser utilizado para pagar, em primeiro lugar, os valores devidos aos credores privilegiados (art. 908/ CPC/2015). Assim, a indisponibilidade judicial incide tão-somente sobre a alienação voluntária e não sobre a forçada, como no caso de penhora, adjudicação ou arrematação judiciais. Portanto, o imóvel no qual consta

averbação de indisponibilidade judicial pode ser legitimamente penhorado em execução trabalhista e nela ser expropriado judicialmente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011425-70.2015.5.03.0040 (AP); Disponibilização: 07/12/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)”

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de outubro de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta